

Acórdão: 15.901/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112025-30
Impugnante: Valdeci dos Anjos Brito
Proc. S. Passivo: Jayme Crusoé Lures de Macedo Meira/Outro
PTA/AI: 02.000206740-11
Inscr. Estadual: 570/0098 (PR)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante levantamento quantitativo entrada e saída de gado bovino desacobertado de documentação fiscal. As razões apresentadas pelo Impugnante não se prestam a elidir as infrações apontadas na peça acusatória. Mantidas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, no período de 01/01/2003 a 29/10/2003, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Lavrado em 11/12/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/75.

O Fisco se manifesta às fls. 90/96, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1 – Nulidade do Auto de Infração

Argüi o Impugnante a nulidade do Auto de Infração, face aos 04 (quatro) motivos apontados em sua peça defensiva (fls. 64 e 65).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, através dos elementos que compõem os autos, percebe-se não assistir razão ao sujeito passivo, conforme a seguir será demonstrado.

O próprio Autuado assinou o “Termo de Intimação” de fls. 10, indicando o Sr. Wilson Sena, para acompanhar a contagem física do gado, no dia 29/10/03. Assim sendo não prospera as alegações de desqualificação desta pessoa, para acompanhar o Fisco na referida contagem.

O recebimento dos 03 termos de intimação de fls. 07 a 09 (pela esposa, contador e vaqueiro do Autuado), não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que ele próprio teve ciência da contagem física do gado ao assinar o “Termo de Intimação” supra mencionado (fls. 10).

Ademais, o “Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque” de fls. 11, foi também assinado pelo Autuado, o qual não fez nenhuma ressalva neste documento, concordando com as quantidades de cabeças de gado apuradas naquele dia pelo Fisco e pela pessoa por ele indicada.

As alegações referentes ao tamanho da propriedade e da dificuldade na juntada do gado, abordadas, em preliminar, na peça impugnatória, também não macularam a contagem física, posto que tal documento, conforme já frisado, foi assinado pelo Impugnante.

Assim sendo, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

2 – Da Perícia

Solicita o Impugnante a realização de prova pericial, formulando os quesitos de fls. 74 e 75.

Percebe-se pela leitura dos quesitos propostos, que a perícia requerida é desnecessária ao deslinde da questão, uma vez estar relacionada à contagem física do gado, a qual foi realizada com observância das disposições contidas no § 1º, do art. 194, do RICMS/2002.

Face ao disposto no art. 116, inciso I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) e nas considerações supra, rejeita-se o pedido de prova pericial.

DO MÉRITO

Através de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/2002, apurou o Fisco entrada e saída de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, no período de 01/01/03 a 29/10/03.

Os dados relativos ao estoque inicial (01/01/03) foram obtidos mediante “Declaração de Produtor Rural”, ano de referência 2002 (fls. 12). O estoque final consta da contagem física de estoque realizada em 29/10/03 (fls.11). As notas fiscais de aquisições de gado bovino estão relacionadas às fls. 16 (cópias também anexas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se extrai do “Levantamento de Gado Bovino” (fls. 14), não houve emissão de notas fiscais de saída pelo Autuado. Salienta-se que esta é uma questão incontroversa nos autos.

A base de cálculo adotada pelo Fisco para cálculo do ICMS e MI (multa isolada) foi obtida através da “Pauta de Valores” constante da Portaria/SRE n.º 07 de 28/08/03 (fls. 59 e 60), tomando-se o preço médio unitário, conforme esclarecido no campo “Observações” da planilha de fls. 14.

O arbitramento pelo Fisco dos valores das operações está previsto no art. 53, inciso III, do RICMS/2002 c/c art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Salienta-se que no levantamento quantitativo (fls. 14), o Fisco considerou índices de mortalidade de 5% (para saída desacobertada de gado bovino/macho acima de 3 anos) e 12% (para saída de gado bovino/fêmea, independentemente da idade), alicerçado no art. 123, incisos II e III do RICMS/2002.

A alíquota aplicada para cálculo do tributo, no percentual de 12%, encontra-se prevista no art. 12, inciso I, subalínea “b.1”, da Lei 6763/75. A base de cálculo do ICMS relativa às saídas de gado bovino acima de 03 anos foi reduzida, de conformidade com as disposições contidas no art. 43 (Parte Geral), c/c Item 19 e Parte 6, do Anexo IV, do RICMS/2002.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/07/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora